



**Comissão de Legislação, Justiça e Redação**  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO**

**PROJETO DE LEI N.º 217, DE 2008**

Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, mediante excesso de arrecadação decorrente da entrada de recursos de convênio.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador Adailton Borges Amaro

**I RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei n.º 217, de 2008**, apresentado pelo Prefeito Municipal, autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para reforço do saldo da seguinte dotação:

02.01.03.13.392.1471.2016 – Manutenção e Promoção de Atividades e Eventos Culturais.

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
R\$ 100.000,00;

Para acorrer às despesas com a abertura desse crédito adicional, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação apurado mediante a entrada de recursos do convênio celebrado com a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Neste dia, o projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

O projeto tramita sob o regime de urgência especial e não recebeu emenda até esta fase da tramitação.

Não acompanha o projeto o convênio que faz prova da entrada dos recursos que amparam a abertura do referido crédito adicional suplementar.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Da competência e iniciativa

A matéria do PL n.º 217, de 2008, insere-se no âmbito da competência do Município. A este ente federativo é permitido alterar o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal, de acordo com o disposto no art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município.

### 2 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa, necessitando, porém, de pequenas alterações, para adequá-la às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## 3 Da matéria

### 3.1 Do crédito adicional suplementar

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento e das ações governamentais.

A previsão de despesa na lei orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais se classificam em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, porque visa ao reforço de dotação já existente no Orçamento, utilizando-se recursos provenientes e excesso de arrecadação.

### 3.2 Da fonte recursal

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Segundo esse dispositivo constitucional, são condições para se abrir créditos especiais ou suplementares:



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- a prévia autorização legislativa; e
- a indicação de recurso.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964, estabelece que “a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.”

O projeto em estudo, segundo ressaltado anteriormente, informa que os recursos orçamentários necessários à suplementação prevista decorrem do excesso de arrecadação apurado em virtude da entrada de recursos do convênio firmado com o Ministério do Turismo.

Verifica-se que a fonte recursal é aquela prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320, de 1964.

### III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do PL n.º 217, de 2008.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2008.

  
ADAILTON BORGES AMARO  
Presidente e Relator

ROBERTO DIAS DA SILVA  
Relator

ANÍDSON GABRIEL DA SILVA  
Membro